

Acórdão: 15.701/02/3^a
Impugnação: 40.010107255-39
Impugnante: Isabel Cristina Tavares Machado
PTA: 16.000067900-34
CPF: 476.449.316-00
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – Pagamentos relativos aos exercícios de 1998 e 1999 sobre a propriedade de um veículo automotor fabricado em 1978 – Falta de previsão legal - Isenção concedida até 31/12/97 revogada pela Lei n.º 12.735, de 30 de dezembro de 1997, em vigência. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), ao argumento de ter efetuado pesquisa no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – DETRAN/MG (SDAK), e na resposta constar que o seu veículo, ano 1978, estaria isento do respectivo imposto até 31/12/1999 (fl. 05).

O Chefe da AF/Uberaba, em despacho de fls. 10, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 11, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 13, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 15/18, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em princípio, para uma melhor análise da matéria em questão, faz-se necessário invocar alguns comandos legais pertinentes, observado a hierarquia das normas.

CF/88, Art. 150, § 6º:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 6º- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” (g.n.)

CTN, Artigos 97, VI e 176:

“Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....
.

VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.” (g.n.)

“Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.” (g.n.)

Depreende-se dos preceitos retro transcritos que a isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área da denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para sua instituição.

É incontroverso que até 31/12/97 a propriedade de veículo com mais de 15 (quinze) anos de fabricação era isento, por força do artigo 4º, inciso VII, da Lei 9.119, de 27 de dezembro de 1985. Todavia, essa isenção foi revogada com a edição da Lei 12.735, de 30 de dezembro de 1997, a qual passou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Vale se reportar ao artigo 22 da Lei 12.735/97 que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, atualmente vigente, posto que este preceito revoga todas as disposições em contrário, especialmente a Lei 9.119/85 e demais leis que a alteraram.

A isenção concedida em caráter geral, como é o caso em exame, surge diretamente da lei, independentemente de qualquer ato administrativo, e desaparece com a revogação da mesma.

Em suma, o Estado, assim como pode tributar, pode também, evidentemente, revogar as isenções, conforme prevê o artigo 178 do CTN, observado o artigo 104 do mesmo Diploma Legal.

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.”

“Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

.....
.

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.”

Infere-se, diante do exposto, que o pedido de restituição requerido pela Impugnante não tem fundamento legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 23/10/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Carlos Wagner Alves de Lima
Relator**

MLR/TAO